



Gália, 08 de novembro de 2.022.

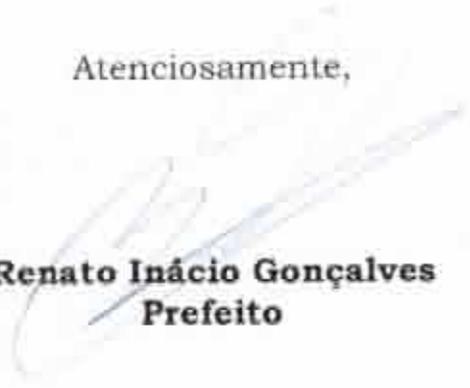
Ofício nº. 191/2.022 – GP.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa N. Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 78/2.022 que dispõe sobre a criação e regularização de chácaras de recreio e lazer e áreas de atividades turísticas no município de Gália/SP, alterando a Lei nº. 2.508/2019.

Ao ensejo reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Renato Inácio Gonçalves
Prefeito

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3343/2022
Data: 09/11/2022 - Horário: 09:28
Legislativo - PLE 78/2022

Ao Exmo Senhor
Nilton Shigenori Massuda.
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Gália/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, N.º 755 - TEL. (014)3274-8000

CEP 17.490-000 - CAIXA POSTAL 08 - GÁLIA - SP

CNPJ: 44.518.389/0001-37

WWW.GALIA.SP.GOV.BR E-MAIL: SECRETARIA@GALIA.SP.GOV.BR

PROJETO DE LEI N.º 78/2022.

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.022.

Renato Inácio Gonçalves, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais encaminha à Câmara para análise, votação e aprovação o seguinte Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3343/2022
Data: 09/11/2022 - Horário: 09:20
Legislativo - PLE 78/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE CHÁCARAS DE RECREIO E LAZER E ÁREAS DE ATIVIDADES TURÍSTICAS NO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ALTERA A LEI 2.508/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lei Municipal 2.508/2019, ficam acrescidas as seguintes disposições:

Art. 4º - A - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como chácaras de recreio a subdivisão de glebas em lotes destinados a áreas de recreação, realizadas em consonância com as normas e limitações de construção desta Seção, características rústicas voltadas à preservação e proteção do meio-ambiente, não lhes aplicando, por tal motivo, as proibições ou vedações previstas em Leis municipais para as subdivisões em áreas urbanas ou de expansão urbana.

§ 1º A subdivisão deverá criar áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público, devendo suas vias observar largura mínima de 10 m (dez metros), com declividade mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Cada um dos lotes resultantes da subdivisão descrita no caput deverá ser servido de infraestrutura básica e atender às dimensões mínimas de 1.000 m² (mil metros quadrados), com frente de 20 m (vinte metros).

§ 3º Considera-se infraestrutura básica os equipamentos de escoamento de águas pluviais,



iluminação pública, guias e sarjetas, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, arborização, energia elétrica pública e domiciliar, sinalização viária e acessibilidade; fica vedada, no entanto, a pavimentação das vias para que não ocorra a impermeabilização do solo.

§ 4º Toda a infraestrutura básica prevista no parágrafo anterior ficará às expensas do empreendedor, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades quanto à regularização no que se refere às obras ou serviços de infraestrutura.

§ 5º As galerias de águas pluviais poderão, se aprovado o Projeto pelo Executivo, ser substituídas por calhas de escoamento;

§ 6º A rede de Esgoto poderá ser substituída por biodigestores que obedeçam aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em consonância com as aprovações da CETESB e SABESP.

§ 7º A arborização de vias públicas e o sistema de lazer a serem obrigatoriamente implantados deverão ter seus projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Gália e a rede de energia elétrica deverá ter seu projeto aprovado pela CPFL ou outra concessionária que a substituir.

Art. 4º - B - Para efeitos de regularização da chácara recreio a que alude esta lei, o interessado deverá formalizar requerimento à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com o projeto de regularização, o qual obrigatoriamente constará:

I - Certidão atualizada da matrícula do imóvel, acompanhada de memorial descritivo da área total constante no referido documento;

II - Apresentação de termo de anuência assinado pelo proprietário de direito do bem não se opondo ao projeto de regularização e ao desmembramento da área, caso o interessado não possua o título de domínio do imóvel;

III - Apresentação de termo de anuência dos confrontantes quanto à descrição e divisa do imóvel objeto da regularização;



IV - Indicação dos cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na área, se houver;

V - Cronograma de execução das obras de infraestrutura essencial, c;

VI - Outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Art. 4º - C - Apenas 40% (quarenta por cento) do total de cada lote poderão ser edificados pelos proprietários.

Parágrafo Único. O percentual previsto neste artigo poderá ser majorado até 60% (sessenta por cento), mediante requerimento do interessado ao Chefe do Executivo, que decidirá a respeito após parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Procuradoria Jurídica do Município, que atestarão se a ampliação pode causar danos ao meio ambiente e se o pedido se encontra dentro das normas legais de regência.

Art. 4º - D - Os condomínios de Chácaras de Recreio deverão atender a destinação de, no mínimo, 10 % (dez por cento) da área total do condomínio para áreas verdes, não computadas eventuais áreas de preservação permanente, bem como a destinação de áreas à implantação de equipamentos urbanísticos e em local a ser definido pelo Município.

Art. 4º - E - Além das previstas na Lei Federal nº 6.766/79, também serão consideradas áreas não edificáveis para fins desta Lei:

I - As Áreas de Preservação Permanente - APP, conforme legislação específica;

II - Ao longo das águas correntes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica será obrigatória a reserva de uma faixa "não edificável" de 15 (quinze) metros de cada lado, observada a topografia local que poderá condicionar uma exigência maior pela Prefeitura do Município, até o máximo de 30 (trinta) metros;

III - Nas nascentes, uma área definida por um círculo de raio igual a 50 (cinquenta) metros, medidos em projeção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA

PRACA CUSTODIO DE ARAUJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL: (014)3274-8029

CEP 17.450-000 - CAIXA POSTAL 86 - GÁLIA - SP

CNPJ: 44.918.389/0001-37

NETO: 0499-2398-0230-02 - E-MAIL: secretaria@galia.sp.gov.br

termos da legislação em vigor, propondo, fundamentadamente, as medidas que entenderem cabíveis, devendo, antes de elaborar o projeto, o empreendedor requerer à Prefeitura Municipal as diretrizes para esse tipo de empreendimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 08 DE NOVEMBRO DE
2022.**



**RENATO INÁCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL**